



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº. 062, de _____ de 2009.

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO		
NUMERO	DATA	RUBRICA
1.610	18.05.09	<u>RJ.</u>

Institui o Programa de Coleta do lixo eletrônico no Município de Mococa.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia _____ de _____ de 2009, aprovou Projeto de Lei nº. _____/2009, de autoria do Vereador Eduardo Antônio Baisi, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. Fica instituído o Programa de Coleta Contínua de lixo eletrônico no Município de Mococa, norteado pelos seguintes princípios e diretrizes:

I – responsabilidade da Administração Pública Municipal, das pessoas jurídicas de direito privado e dos municípios o descarte do lixo eletrônico produzido na cidade de Mococa;

II – necessidade de disciplinar o gerenciamento ambientalmente adequado do lixo eletrônico na cidade de Mococa, conforme determinação da Resolução Conama 401 de 04 de novembro de 2008;

III - conscientização do consumidor de produtos eletrônicos sobre os riscos à saúde e meio ambiente, em virtude do inadequado descarte desses produtos.

Art. 2.º- O Programa de Coleta de lixo eletrônico será realizado através de criação de postos de coleta:

I- em todos próprios municipais;



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

II- em todos os pontos de atividade comercial onde sejam comercializados os produtos especificados no art. 6º desta lei.

Art. 3º- O lixo recolhido pela Prefeitura do Município de Mococa deverá ser encaminhado aos respectivos fabricantes ou importadores, em conformidade com o disposto na Resolução Conama 401 de 04 novembro de 2008.

Art. 4º- O lixo recolhido pelas pessoas jurídicas de direito privado especificado no inciso II do art. 2º deverá ser por elas encaminhadas aos respectivos fabricantes ou importadores, em conformidade com o disposto na Resolução Conama 401 de 04 de novembro de 2008.

Art. 5º- O programa contará com a realização de campanhas de educação ambiental com veiculação de informações sobre a responsabilidade de destino do lixo eletrônico pós-consumo e os riscos à saúde e ao meio ambiente causado pelo descarte inadequado.

Art. 6º- Entende-se por lixo eletrônico, para fins de cumprimento desta Lei, pilhas e baterias portáteis, baterias de chumbo-ácido, automotivas e industriais, e de pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicas níquel-cádmio e óxido de mercúrio e aparelhos de telefones celulares, nos seguintes termos:

I- bateria: acumuladores recarregáveis ou conjunto de pilhas, interligados em série ou em paralelo;



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

- II- pilha ou acumulador: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão de energia química, podendo ser tipo primária (não recarregável) ou secundária (recarregável)
- III- pilha ou acumulador portátil: pilha, bateria ou acumulador que seja selado, que não seja pilha ou acumulador industrial ou automotivo;
- IV- bateria ou acumulador chumbo-ácido: dispositivo no qual o material ativo das placas é constituído por compostos de chumbo e o das placas negativas essencialmente por chumbo, sendo o eletrólito uma solução de ácido sulfúrico;
- V- pilha-botão: pilha que não possui diâmetro maior que a altura;
- VI- bateria de pilha botão: bateria em que cada elemento possui diâmetro maior que altura;
- VII- pilha miniatura: pilha com diâmetro ou altura menor que a do tipo AAA-LR03/R03, definida pelas normas técnicas vigentes.

Art. 7º.- O Poder Executivo se encarregará de fixar os dias da semana e os pontos específicos de coleta, bem como a multa a ser aplicada em caso de descumprimento e reincidência.

Art. 9º.- Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 10º.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 18 de maio de 2009.

Eduardo
EDUARDO ANTÔNIO BAISI
Vereador

~~APROVADO~~
Em 21 Discussão por 08F e 01A
Sessão 19 03 12.012

~~ADILSON A. GUISSO~~
PRESIDENTE

~~APROVADO~~
Em 20 Discussão por 08F e 01A
Sessão 19 03 12.012

~~ADILSON A. GUISSO~~
PRESIDENTE

De: Câmara Municipal Mococa (camaramococa@yahoo.com.br)

Para: NDJ

Data: Sexta-feira, 10 de Julho de 2009 10:42:32

Assunto: Enc: Ofício 800/2009, encaminhando PI 011/2009

Ofício nº.800/2009-CM.

Mococa, 06 de julho de 2009.

À
EDITORAS N.D.J. LTDA
SÃO PAULO-SP

Prezados Senhores:

Anexamos os Pedido de Informação nº.011/2009, de autoria do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, membro na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para apreciação dessa conceituada assessoria jurídica.

Atenciosamente

Francisco Carlos Cândido
Presidente

P.I. nº. 011/2009-CM.

Mococa, 06 de julho de 2009.

Do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, Membro na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Francisco Carlos Cândido.

Assunto – solicita ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal– IBAM, informações acerca do Projeto de Lei nº.062/2009 - de autoria do Vereador Eduardo Antônio Baisi –Institui o Programa de Coleta do lixo eletrônico no Município de Mococa.

Para melhor analisar o projeto de Lei em epígrafe, solicito um parecer jurídico, abordando a iniciativa, a constitucionalidade e a legalidade do mesmo.

Veja quais são os assuntos do momento no Yahoo! + Buscados: Top 10 - Celebridades - Música - Esportes

Veja quais são os assuntos do momento no Yahoo! + Buscados: Top 10 - Celebridades - Música - Esportes

De: Câmara Municipal Mococa (camaramococa@yahoo.com.br)

Para: Pareceres IBAM

Data: Sexta-feira, 10 de Julho de 2009 10:32:47

Assunto: Ofício 801/2009 - encaminhando PI 011/2009

Ofício nº.801/2009-CM.

Mococa, 06 de julho de 2009.

Ao

Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM

Rio de Janeiro

Prezados Senhores:

Anexamos para as devidas providências, o Pedido de Informação nº.011/2009, de autoria do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, membro na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Atenciosamente

Francisco Carlos Cândido
Presidente

P.I. nº.011/2009-CM.

Mococa, 06 de julho de 2009.

Do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, Membro na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Francisco Carlos Cândido.

Assunto – solicita ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal–IBAM, informações acerca do Projeto de Lei nº.062/2009 - de autoria do Vereador Eduardo Antônio Baisi –Institui o Programa de Coleta do lixo eletrônico no Município de Mococa.

Para melhor análise do Projeto de Lei em epígrafe, solicito um parecer jurídico, abordando a iniciativa, a constitucionalidade e a legalidade do mesmo.

FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES
Vereador

Veja quais são os assuntos do momento no Yahoo! + Buscados: Top 10 - Celebidades -
Música - Esportes



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PROCESSO N°. 671/2009.

PROJETO DE LEI N°.062/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 231, §1º., “a” e “b” c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 18 de maio de 2009.


FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N°. 671/2009.

PROJETO DE LEI N°.062/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 19 / 05 / 2009.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 22 / 05 / 2009.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Odilson do. Guiss

DATA DA NOMEAÇÃO: 19 / 05 / 2009

Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N°. 671/2009.

PROJETO DE LEI N°.062/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 04 / 06 / 09.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 15 / 06 / 09.

Relator

João Henrique Júnior



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO

Nº.18/2009.

REFERÊNCIAS:

Projeto de Lei nº.062/2009, de 18 de Maio de 2009- Institui o Programa de Coleta do lixo eletrônico no Município de Mococa.

AUTOR(A):

Vereador Eduardo Antônio Baisi.

RELATÓRIO

Trata o presente Projeto de Lei nº.062/2009, sobre a instituição do Programa de coleta do lixo eletrônico no Município de Mococa, ao qual deverá ser criado postos de coleta, e posteriormente encaminhados aos respectivos fabricantes ou importadores.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Analizando o projeto em comento, vislumbro usurpação de competência privativa do Prefeito por parte do Poder Legislativo, haja vista que, o Art. 47, II da Carta Estadual, outorga a competência para a direção superior da Administração local.

Combinando o mencionado Artigo da Constituição Estadual com o Artigo 35, inciso IV, da LOM, nota-se claramente que a “Organização Administrativa” do Município é prerrogativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Bem como nota-se claramente a imposição do Poder Legislativo, de atos a serem executados pelo Poder Executivo, quando nos Arts. 5º. e 7º., do mencionado projeto de lei assim descreve:

“Art. 5º O programa contará com a realização de campanhas de educação ambiental com veiculação de informações sobre a responsabilidade de destino do lixo eletrônico pós-consumo e os riscos à saúde e ao meio ambiente causado pelo descarte inadequado.”



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

“Art. 7º O Poder Executivo se encarregará de fixar os dias da semana e os pontos específicos de coleta, bem como a multa a ser aplicada em caso de descumprimento e reincidência.”

Analizando os Artigos supra transcritos, vislumbro quebra da independência de poderes, vedados pela Constituição Federal em seu Art. 2º.; pela Constituição Estadual em seu Art. 5º.; bem como pela LOM em seu Art. 2º.

Bem como, interferência na iniciativa privada, vedada pela Carta Magna, em seu Artigo 1º., inciso IV, *in verbis*:

“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.”



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Bem como a Carta Maior reafirma este preceito no Art. 170, parágrafo único, a saber:

“É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

Portanto, nenhuma imposição pode ser feita na iniciativa privada, pois ela está amparada constitucionalmente, para gerir-se e administrar-se sem imposição.

Bem como devo colocar que o presente projeto de lei acarretará gastos ao Poder Executivo, o que é vedado pelo Art. 37, inciso II, da LOM.

Assim pelo exposto, opino que melhor seria se o projeto de lei em análise não prosperasse, por existir vício de iniciativa, “quebra” da independência dos Poderes, e afronta a livre iniciativa privada, que o torna portanto, ilegal e inconstitucional.

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the author of the document.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Era o que tinha pra relatar!

Câmara Municipal de Mococa, 15 de Junho de 2009.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Daia Gomes dos Santos".

Daia Gomes dos Santos

Assessora Jurídica

OAB/SP nº. 246.972

PARECER

N.º: 0941/09¹

- PG. Processo Legislativo. PL nº 062, de 2009, de iniciativa parlamentar, que visa instituir programa de coleta de lixo eletrônico. Criação de programa de governo pelo legislativo. Inconstitucionalidade. Enunciados IBAM nº 0002/2004 e 0010/2004.

CONSULTA:

A Câmara Municipal solicita a este Instituto que exponha seu entendimento sobre o Projeto de Lei nº 62, de 2009 que institui o Programa de Coleta de Lixo eletrônico no Município.

O Projeto de Lei ora sob análise tem como tema principal a adequação do diploma municipal às exigências da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA nº 401, de 04 de novembro de 2008.

RESPOSTA:

Inicialmente cumpre registrar que o tema da consulta foi objeto dos Enunciados IBAM nº 0002 e 0010, ambos de 2004, cujas cópias acompanham este parecer.

Como cediço aos Municípios compete estabelecer a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (art. 182, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB), com autonomia sobre os assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, da CRFB).

Embora salutar a intenção do Legislativo em implantar política pública municipal voltada para o seu desenvolvimento sustentável, sucede, no entanto, que o Projeto de Lei em exame estabelece criação de programa de governo, com atribuições pontualmente dirigidas ao Poder Executivo.

Desta forma, o Projeto de Lei nº 62, de 2009 ofende o princípio da separação e independência dos poderes (art. 2º, da CRFB), eis que, é privativo do Prefeito a prerrogativa de organizar as atividades administrativas do Poder Executivo Municipal (art. 84, da CRFB).

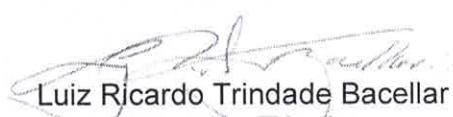
¹ Parecer solicitado pelo Vereador Francisco Carlos Cândido, Presidente da Câmara Municipal de Mococa - SP

Além disso, o Projeto de Lei nº 62, de 2009 esbarra em limitação de ordem formal, qual seja, a iniciativa de lei é reservada ao Chefe do Poder Executivo quando versar sobre a organização da administração municipal, bem como dos serviços que presta (art. 61, § 1º inciso II, alínea "b").

De outro turno não há qualquer indicação de que o programa proposto tenha previsão orçamentária o que ofende o disposto no art. 167, inciso I, da CRFB. Ademais a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2001) estabelece em seu art. 16 que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro; e II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Em síntese, o Projeto de Lei nº 62, de 2009 viola o princípio da separação e independência dos Poderes uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo a organizar a Administração Pública Municipal e possui vício de iniciativa já que a criação de programas de governo é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

É o parecer, s.m.j.



Luiz Ricardo Trindade Bacellar
Consultor Técnico

Aprovo o parecer.



Rachel Faria
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2009.

LRTB\pr1
H:\2009\20090941.DOC



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA : - PROJETO DE LEI N°.062/2009.

INTERESSADO(A) : - Vereador Eduardo Antônio Baisi

ASSUNTO : - Institui o Programa de Coleta do lixo eletrônico no Município de Mococa.

RELATOR : - Adilson Aparecido Guisso

Como relator da matéria acima epigrafada, acolho as razões do Parecer Jurídico nº.018/2009 e faço dele parte integrante deste parecer.

Com efeito, manifesto CONTRÁRIO ao Projeto de Lei em apreço por ser ilegal e inconstitucional.

Esse é o parecer s.m.j.

Sala das Comissões Permanentes “José Luiz Cominato”, 19 de junho de 2009.

Adilson Aparecido Guisso
Relator



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.062/2010.

INTERESSADO :- Vereador Eduardo Antônio Baisi

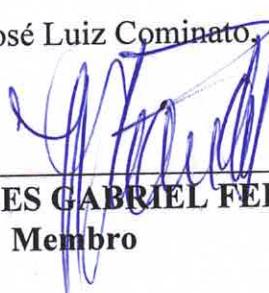
ASSUNTO :- Institui o Programa de Coleta do lixo eletrônico no Município de Mococa.

MEMBRO : Francisco Sales Gabriel Fernandes

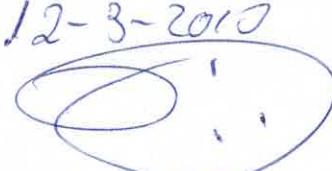
Dentro das atribuições desta Comissão, solicitei parecer do IBAM, ao qual faz parte integrante do presente processo.

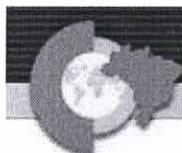
Como membro exarо parecer discordante do Nobre Relator, para ser FAVORÀVEL a aprovação do Projeto de Lei nº.062/2009.

Sala das Comissões José Luiz Cominato, 1º de março de 2010.



FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES
Membro

12-3-2010




TeleIBAM
IBAM | Página Principal | Encerrar Sessão

Câmara Munic

FALE CONOSCO

**Seu contato foi enviado para o IBAM e será respondido para o seu e-mail assim que possível.
Os seguintes dados foram enviados:**

Nome: Daia Gomes dos Santos

Cargo: Assessora Jurídica

Matrícula: 246972

e-mail: daiags@ig.com.br

Mensagem: Solicito parecer jurídico, abordando a iniciativa, a constitucionalidade e a legalidade do mesmo. Projeto de Lei nº.062, de 18 de maio de 2009.

Institui o Programa de Coleta do lixo eletrônico no Município de Mococa.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia _____ de _____ de 2009, aprovou Projeto de Lei nº._____/2009, de autoria do Vereador Eduardo Antônio Baisi, e eu sou e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Coleta Contínua de lixo eletrônico no Município de Mococa, nos seguintes princípios e diretrizes:

I – responsabilidade da Administração Pública Municipal, das pessoas jurídicas de direito privado e c

municípios o descarte do lixo eletrônico produzido na cidade de Mococa;

II – necessidade de disciplinar o gerenciamento ambientalmente adequado do lixo eletrônico na cida

Mococa, conforme determinação da Resolução Conama 401 de 04 de novembro de 2008;

III - conscientização do consumidor de produtos eletrônicos sobre os riscos à saúde e meio ambient

virtude do inadequado descarte desses produtos.

Art. 2.º- O Programa de Coleta de lixo eletrônico será realizado através de criação de postos de cole

I- em todos próprios municipais;

II- em todos os pontos de atividade comercial onde sejam comercializados os produtos especificado

art. 6º dessa lei.

Art. 3.º- O lixo recolhido pela Prefeitura do Município de Mococa deverá ser encaminhado aos respe

fabricantes ou importadores, em conformidade com o disposto na Resolução Conama 401 de 04 nov

de 2008.

Art. 4.º- O lixo recolhido pelas pessoas jurídicas de direito privado especificado no inciso II do art. 2

deverá ser por elas encaminhadas aos respectivos fabricantes ou importadores, em conformidade co

disposto na Resolução Conama 401 de 04 de novembro de 2008.

Art. 5.º- O programa contará com a realização de campanhas de educação ambiental com veiculação

informações sobre a responsabilidade de destino do lixo eletrônico pós-consumo e os riscos à saúde

meio ambiente causado pelo descarte inadequado.

Art. 6.º- Entende-se por lixo eletrônico, para fins de cumprimento desta Lei, pilhas e baterias portá

baterias de chumbo-ácido, automotivas e industriais, e de pilhas e baterias dos sistemas eletroquím

níquel-cádmio e óxido de mercúrio e aparelhos de telefones celulares, nos seguintes termos:

I- bateria: acumuladores recarregáveis ou conjunto de pilhas, interligados em série ou em paralelo;

II- pilha ou acumulador: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão de energia

química, podendo ser tipo primária (não recarregável) ou secundária (recarregável)

III- pilha ou acumulador portátil: pilha, bateria ou acumulador que seja selado, que não seja pilha c

acumulador industrial ou automotivo;

IV- bateria ou acumulador chumbo-ácido: dispositivo no qual o material ativo das placas é constituí

compostos de chumbo e o das placas negativas essencialmente por chumbo, sendo o eletrólito uma

solução de ácido sulfúrico;

V- pilha-botão: pilha que não possui diâmetro maior que a altura;

VI- bateria de pilha botão: bateria em que cada elemento possui diâmetro maior que altura;

VII- pilha miniatura: pilha com diâmetro ou altura menor que a do tipo AAA- LR03/R03, definida pel

normas técnicas vigentes.

Art. 7º.- O Poder Executivo se encarregará de fixar os dias da semana e os pontos específicos de co

bem como a multa a ser aplicada em caso de descumprimento e reincidência.

Art. 9º.- Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicaç

Art. 10º.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrári

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, _____ de _____ de 2009.

EDUARDO ANTÔNIO BAISI
Vereador





Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PROCESSO N°. 671/2009.

PROJETO DE LEI N°062/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

D E S P A C H O

Considerando que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, apresentou parecer FAVORÁVEL, encaminho o presente à comissão permanente de Meio Ambiente.

Câmara Municipal de Mococa, ____ de _____ de 2012.

ADILSON A. GUISSO
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PROCESSO N°. 671/2009.

PROJETO DE LEI N°062/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 05 / 03 / 2012

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 09 / 03 / 2012.



Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Silvano S. Honorato Sobrinho

DATA DA NOMEAÇÃO: 05 / 03 / 2012.



Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PROCESSO N°. 671/2009.

PROJETO DE LEI N°062/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 05 / 03 / 2012.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 14 / 03 / 2012.



Relator



Câmara Municipal Mococa

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.062/2009.

INTERESSADO(A) :- Vereador Eduardo Antônio Baisi

ASSUNTO :- Institui o Programa de Coleta do lixo eletrônico no Município de Mococa.

RELATOR :-

Como relator da matéria acima epigrafada, dentro das atribuições desta Comissão e, após estudos detalhados da mesma, chego a conclusão que não há inconstitucionalidade, ilegalidade e nem outros óbices que impeçam sua aprovação, posto que a mesma vai de encontro ao interesse público, sendo assim, manifesto **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões Permanentes “José Luiz Cominato”, 05 de 03 de 2012.

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões Permanentes “José Luiz Cominato”, 05 de 03 de 2012.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA	
4659	22/03/12
N.º PROTOCOLO	DATA ENTRADA
P. EANOS	LÚCIA S. MONACO - Enc. Setor Protocolo

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Ofício nº.163/2012-CM.

Mococa, 20 de março de 2012.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Anexamos para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em sessão realizada no dia 19 de março último, constando de:

- 1- Autógrafo nº025/2012, referente ao Projeto de Lei nº062/2009.
(de autoria do Vereador Eduardo Antônio Baisi - aprovado em sessão ordinária)
- 2- Autógrafo nº026/2012, referente ao Projeto de Lei nº009/2011.
(de autoria do Vereador Eduardo Antônio Baisi - aprovado em sessão ordinária)
- 3- Autógrafo nº027/2012, referente ao Projeto de Lei nº012/2012.
(de autoria do Adilson A. Guisso - aprovado em sessão ordinária)
- 4- Autógrafo nº028/2012, referente ao Projeto de Lei nº014/2012.
(de autoria do João Batista Martins - aprovado em sessão ordinária)
- 5- Autógrafo nº029/2012, referente ao Projeto de Lei nº023/2012.
(de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)
- 6- Autógrafo nº030/2012, referente ao Projeto de Lei nº024/2012.
(de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)

Respeitosamente
ADILSON A. GUISSO
Presidente

**Exmo. Sr.
Dr. Antônio Naufel
Prefeito Municipal de
Mococa**

Edifício “Dra. Esther de Figueiredo Ferraz”
Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13.730-047 - Mococa -SP
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: camaramococa@yahoo.com.br



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls 1

AUTÓGRAFO Nº 025 DE 2012.
PROJETO DE LEI Nº 062/2009.

**Institui o Programa de Coleta do lixo eletrônico
no Município de Mococa.**

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia 19 de março de 2012, aprovou Projeto de Lei nº.062/2009, de autoria do Vereador Eduardo Antônio Baisi, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. Fica instituído o Programa de Coleta Contínua de lixo eletrônico no Município de Mococa, norteado pelos seguintes princípios e diretrizes:
I – responsabilidade da Administração Pública Municipal, das pessoas jurídicas de direito privado e dos municípios o descarte do lixo eletrônico produzido na cidade de Mococa;
II – necessidade de disciplinar o gerenciamento ambientalmente adequado do lixo eletrônico na cidade de Mococa, conforme determinação da Resolução Conama 401 de 04 de novembro de 2008;
III - conscientização do consumidor de produtos eletrônicos sobre os riscos à saúde e meio ambiente, em virtude do inadequado descarte desses produtos.

Art. 2.º O Programa de Coleta de lixo eletrônico será realizado através de criação de postos de coleta:
I- em todos próprios municipais;
II- em todos os pontos de atividade comercial onde sejam comercializados os produtos especificados no art. 6º desta lei.

Art. 3.º O lixo recolhido pela Prefeitura do Município de Mococa deverá ser encaminhado aos respectivos fabricantes ou importadores, em conformidade com o disposto na Resolução Conama 401 de 04 novembro de 2008.

Art. 4.º O lixo recolhido pelas pessoas jurídicas de direito privado especificado no inciso II do art. 2º deverá ser por elas encaminhadas aos respectivos fabricantes ou importadores, em conformidade com o disposto na Resolução Conama 401 de 04 de novembro de 2008.

Art. 5.º O programa contará com a realização de campanhas de educação ambiental com veiculação de informações sobre a responsabilidade de destino do lixo eletrônico pós-consumo e os riscos à saúde e ao meio ambiente causado pelo descarte inadequado.

Mario

82

AN



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls 2

AUTÓGRAFO Nº 025 DE 2012.

PROJETO DE LEI Nº 062/2009.

Art. 6º Entende-se por lixo eletrônico, para fins de cumprimento desta Lei, pilhas e baterias portáteis, baterias de chumbo-ácido, automotivas e industriais, e de pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicas níquel-cádmio e óxido de mercúrio e aparelhos de telefones celulares, nos seguintes termos:

- I- bateria: acumuladores recarregáveis ou conjunto de pilhas interligados em série ou em paralelo;
- II- pilha ou acumulador: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão de energia química, podendo ser tipo primária (não recarregável) ou secundária (recarregável)
- III- pilha ou acumulador portátil: pilha, bateria ou acumulador que seja selado, que não seja pilha ou acumulador industrial ou automotivo;
- IV- bateria ou acumulador chumbo-ácido: dispositivo no qual o material ativo das placas é constituído por compostos de chumbo e o das placas negativas essencialmente por chumbo, sendo o eletrólito uma solução de ácido sulfúrico;
- V- pilha-botão: pilha que não possui diâmetro maior que a altura;
- VI- bateria de pilha botão: bateria em que cada elemento possui diâmetro maior que altura;
- VII- pilha miniatura: pilha com diâmetro ou altura menor que a do tipo AAA-LR03/R03, definida pelas normas técnicas vigentes.

Art. 7º. O Poder Executivo se encarregará de fixar os dias da semana e os pontos específicos de coleta, bem como a multa a ser aplicada em caso de descumprimento e reincidência.

Art. 9º Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 20 de março de 2012.

ADILSON A. GUÍSSO
Presidente

Eduardo
EDUARDO ANTÔNIO BAISI
1º Secretário

Marcos Daniel
MARCOS DANIEL VICENTE
2º Secretário